



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER N. 003/2024

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os Vereadores Daniella Maria Freitas Leite Penteado, Presidente com relatoria avocada, José Agostino Salata e Alceu Antonio Mazziere, membro provisório nos moldes do que disciplina o § 5º do art. 112 do Regimento Interno, a Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei do Executivo n. 003 de 2024, de autoria do Chefe do Executivo Municipal.

Dois Córregos, 18 de janeiro de 2024.

Daniella Maria Freitas Leite Penteado  
**Presidente - Relatora**

Alceu Antonio Mazziere  
**Membro**

José Agostino Salata  
**Membro**



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
**RELATÓRIO**

**Propositura: Projeto de lei nº 003 de 2024, protocolado nesta Casa de Leis em 15 de janeiro de 2024, às 09h e 20min.**

**Ementa: “Estabelece novo valor para o auxílio-alimentação pago aos integrantes da banda musical municipal de Dois Córregos, disciplinado conforme o disposto na Lei nº 5.002, de 01 de junho de 2023, e da outras providências”.**

**Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.**

O Projeto de Lei n. 003/2024, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre novo valor do vale alimentação dos componentes da Banda Musical Municipal de Dois Córregos, que passará dos atuais R\$ 250,00 para R\$ 375,00.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, e a matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art.33, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que assim mostra:

*“Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
[...]  
IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais.”  
(Destacado)*

Logo, não há problemas neste ponto específico.

Pode, o Prefeito Municipal, pedir a convocação para a realização de Sessão Legislativa Extraordinária, desde que aprovado pela maioria absoluta dos vereadores e obedecido os prazos e as hipóteses do art.22 da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

*“Art. 22. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:*



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

*I - pelo seu Presidente e pelo Prefeito Municipal, em caso de urgência ou interesse público relevante, sendo necessária nestas hipóteses a aprovação da maioria absoluta dos Vereadores;*

*II - pelo seu Presidente, em caso de requerimento da maioria absoluta dos Vereadores.*

*§ 1º A convocação extraordinária dos Vereadores deve ser feita por escrito e com antecedência mínima de vinte e quatro horas.*

*§ 2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.”*

Nesse mesmo sentido o Regimento interno também possibilita a Sessão Legislativa Extraordinária, nos moldes de seu art.104, com a observação do § 4º, que dispensa a apresentação do pedido de regime de urgência e estabelece que as matérias serão deliberadas em discussão e votação única, é o que mostra:

*“Art. 104. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á: (Redação dada pela Resolução n. 296, de 27 de janeiro de 2020)*

*[...]*

*§ 4º As proposições para as quais a convocação extraordinária tenha sido aprovada, conforme previsto no § 3º deste artigo, com exceção das propostas de emenda à Lei Orgânica, serão deliberadas em discussão e votação únicas, dispensada a apresentação de pedido de regime de urgência regimental na forma como previsto nos artigos 111, II, e 112 deste Regimento. (Destacado)*

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido

Uma observação que se faz necessária, para que seja corrigido quando da confecção do autógrafo pelo setor técnico competente, guarda relação com a palavra “discilinado” contida na ementa do presente projeto. Claramente trata-se de erro redacional, sendo necessária a correção da palavra para “disciplinado”.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º, do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito. E, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa Relatora.

Dois Córregos, 18 de janeiro de 2024.

Daniella Maria Freitas Leite Penteado  
**Relatora**

Dai

3

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

**Sessão Legislativa Extraordinária**  
**18ª Legislatura**  
**Relatório - Comissão de Constituição e Justiça**